



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10735.720719/2012-71
ACÓRDÃO	3302-015.153 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TB TRANSPORTES BLANCO LTDA EPP
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/11/2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. FORMALIZAÇÃO VIA FORMULÁRIO FÍSICO. IN SRF Nº 900/2008. INOBSERVÂNCIA. PEDIDO NÃO FORMULADO.

Pedido de restituição apresentado em desconformidade com a forma legal vigente à época — PER/DCOMP — deve ser considerado não formulado, nos termos da IN SRF nº 900/2008.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. PREJUDICIALIDADE. Inexistindo pedido válido, resta prejudicado o exame do direito material à restituição e a homologação das compensações vinculadas.

REVOGAÇÃO NORMATIVA POSTERIOR. INAPLICABILIDADE.

A superveniência da IN RFB nº 1.300/2012 não retroage para convalidar pedido formulado sob a vigência da IN SRF nº 900/2008.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. INOCORRÊNCIA.

Ausente enquadramento em hipótese legal de suspensão da exigibilidade, improcede o pedido formulado nesse sentido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antonio Souza Soares, Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Francisca das Chagas Lemos, Jose Renato Pereira de Deus, Jose de Assis Ferraz Neto (substituto[a] integral), Marina Righi Rodrigues Lara, Mario Sergio Martinez Piccini, Lazaro Antonio Souza Soares(Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Restituição formulado por TB Transportes Blanco Ltda. – EPP, CNPJ nº 30.777.114/0001-03, protocolado em 02/03/2012, com fundamento na Lei nº 9.990/2000, referente a valores recolhidos a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS Combustível – Consumidor Final, abrangendo os períodos de apuração de janeiro/2007 a novembro/2011, no montante de R\$ 1.957.638,74.

Ao pedido foram vinculadas diversas Declarações de Compensação – DCOMP.

A autoridade fiscal, por meio do Despacho Decisório SEORT nº 102/2013, considerou não formulado o pedido de restituição, com fundamento nos arts. 34, 39 e 98 da IN SRF nº 900/2008, por não ter sido utilizado o sistema PER/DCOMP, e, em consequência, não homologou as compensações vinculadas.

Ciente da decisão, a contribuinte apresentou Recurso Hierárquico, alegando em síntese:

- Que seria possível a apresentação do pedido de restituição por formulário, diante da ausência de campo adequado no sistema eletrônico para o tipo de crédito pleiteado;
- Que teria direito líquido e certo à restituição e à compensação, com fundamento nos arts. 70 do CTN, 39, §4º da Lei nº 9.250/1995, 66 da Lei nº 8.383/1991 e 74 da Lei nº 9.430/1996 ;
- Que a IN SRF nº 900/2008 não poderia fundamentar o indeferimento, por ter sido revogada pela IN RFB nº 1.300/2012 ;
- Que deveria ser reconhecida a suspensão da exigibilidade dos débitos até decisão final, nos termos do art. 151 do CTN e arts. 29 e 48, §3º, da IN SRF nº 600/2005 .

O Despacho Decisório nº 223/2013 (SRRF07/Disit) negou provimento ao recurso, reiterando a validade da exigência de utilização do PER/DCOMP e a inexistência do direito creditório.

Em seguida, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade contra a decisão que não homologou as compensações, reiterando os fundamentos já expendidos e acrescentando que:

- O direito creditório seria líquido, certo e comprovado, devendo ser reconhecido administrativamente;
- As compensações realizadas deveriam ser homologadas, pois decorreriam de valores pagos indevidamente a título de COFINS Combustível, conforme documentos e demonstrativos anexados;
- Eventuais vícios formais não poderiam impedir o reconhecimento do direito material à restituição/compensação.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (DRJ/CGE – 2ª Turma), ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, proferiu o Acórdão nº 04-48.420, em sessão de 09/05/2019, julgando-a improcedente, ao fundamento de que:

- O pedido de restituição foi corretamente considerado não formulado;
- Inexistente o direito creditório, correta também a não homologação das compensações vinculadas.

Irresignada, a contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), reiterando os fundamentos já expostos na Manifestação de Inconformidade e defendendo, de forma detalhada, o reconhecimento do crédito e a homologação das compensações.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto passa a ser analisado.

1) Pedido de restituição – forma de apresentação

O ponto de partida deste processo é a própria forma escolhida pela contribuinte para formalizar o pedido de restituição. O requerimento foi protocolado em março de 2012 mediante formulário físico, sob a justificativa de que o sistema eletrônico então vigente — o PER/DCOMP — não comportaria o crédito de COFINS Combustível – Consumidor Final. Alega a recorrente que se tratava de mera formalidade, que não poderia impedir a análise de um direito que reputa líquido e certo, lembrando, ainda, que a IN SRF nº 900/2008, fundamento da rejeição, teria sido posteriormente revogada pela IN RFB nº 1.300/2012.

A autoridade fiscal, desde a primeira decisão, não acolheu essa linha de defesa. O Despacho Decisório SEORT nº 102/2013 foi categórico ao afirmar que o art. 98 da IN SRF nº 900/2008 estabelecia a utilização obrigatória do PER/DCOMP. No mesmo sentido, o Despacho Decisório nº 223/2013 (SRRF07/Disit) reforçou que não havia nos autos qualquer demonstração concreta de impedimento técnico que justificasse a utilização de formulário físico. A Delegacia de Julgamento, em 2019, manteve a mesma compreensão, concluindo que o pedido era juridicamente inexistente.

De fato, os elementos coligidos não permitem reconhecer a alegada impossibilidade de uso do sistema eletrônico. O simples print de tela anexado pela recorrente não comprova falha sistêmica que inviabilizasse o protocolo. E não se trata apenas de rigorismo: a exigência de utilização do PER/DCOMP decorre da necessidade de uniformidade, rastreabilidade e segurança do procedimento de restituição e compensação, não se configurando mera formalidade dissociada de finalidade.

Assim, tal como decidido pelas instâncias anteriores, concluo que o pedido de restituição foi corretamente considerado não formulado.

2) Direito material à restituição (Lei nº 9.990/2000)

Superada a questão da forma, a contribuinte insiste no reconhecimento do direito material, afirmando possuir crédito de R\$ 1.957.638,74 relativo ao período de janeiro/2007 a novembro/2011. Juntou planilhas e demonstrativos, sustentando que recolheu indevidamente valores a título de COFINS Combustível e que, por isso, teria direito à restituição com base na Lei nº 9.990/2000.

Esse ponto, todavia, não chegou a ser apreciado pela autoridade fiscal. Tanto a DRF quanto a SRRF e a DRJ entenderam que a análise de mérito ficava prejudicada, já que não houve pedido formalmente válido. Em outras palavras: não se discute a existência ou não de pagamento indevido, porque não se transpôs a barreira inicial de admissibilidade.

Concordo com essa conclusão. O direito creditório somente pode ser apreciado quando veiculado em pedido válido, formulado na forma legal. Sem esse pressuposto, falta à Administração a própria condição para análise do mérito. A insistência da contribuinte não supera essa premissa.

Portanto, fica prejudicado o exame do direito material à restituição.

3) Compensação administrativa (DCOMPs vinculadas)

A recorrente sustenta, ainda, que teria direito subjetivo à compensação dos valores pagos indevidamente, com fundamento no CTN, na Lei nº 8.383/1991 (art. 66), na Lei nº 9.250/1995 (art. 39, § 4º) e na Lei nº 9.430/1996 (art. 74). Afirma que as DCOMPs apresentadas devem ser homologadas, pois a compensação seria consectário natural da existência do crédito.

A autoridade fiscal não homologou as compensações, justamente porque não reconheceu crédito algum. A DRJ acompanhou o entendimento, destacando que a inexistência do

pedido válido de restituição arrastava consigo a impossibilidade de homologação das compensações.

E a análise confirma esse raciocínio. A compensação pressupõe a existência de crédito reconhecido e válido. Como restou assentado no item anterior, não há pedido apto a veicular esse crédito. Sem crédito, não há compensação a homologar. O indeferimento, nesse ponto, é consequência lógica e inevitável.

Mantém-se, portanto, a não homologação das compensações vinculadas.

4) Suposta revogação da IN SRF nº 900/2008 pela IN RFB nº 1.300/2012

A recorrente argumenta que a IN SRF nº 900/2008 não poderia ter fundamentado o indeferimento, pois teria sido revogada pela IN RFB nº 1.300/2012. Pretende, com isso, afastar a obrigatoriedade de uso do PER/DCOMP.

Entretanto, a questão é de ordem temporal. O pedido foi protocolado em 2 de março de 2012, quando ainda vigorava a IN SRF nº 900/2008. A IN RFB nº 1.300/2012, que de fato revogou a anterior, somente produziu efeitos a partir de sua publicação, sem efeito retroativo. A DRJ e o órgão de segunda instância administrativa foram claros ao registrar que não há espaço para retroatividade normativa que convalide pedido feito em desconformidade com a regra vigente ao tempo do protocolo.

Assim, a alegação da contribuinte não prospera. A decisão administrativa baseou-se corretamente na disciplina aplicável ao momento em que o pedido foi apresentado.

5) Suspensão da exigibilidade

Por fim, a recorrente pleiteia a suspensão da exigibilidade dos débitos até decisão final, invocando o art. 151 do CTN e dispositivos da IN SRF nº 600/2005. Alega que, uma vez instaurada a discussão administrativa, deveria ser reconhecido o efeito suspensivo em relação aos débitos compensados.

A Administração afastou tal pedido. A DRJ ressaltou que a suspensão da exigibilidade está restrita a hipóteses legais específicas — como o parcelamento, o depósito do montante integral ou decisão judicial liminar —, nenhuma delas presente no caso.

E tem razão. Não há previsão legal que atribua efeito suspensivo automático à apresentação de pedido de restituição ou compensação. A invocação genérica do art. 151 do CTN não basta, pois a norma exige enquadramento em hipótese concreta, o que não se verifica nos autos.

Consequentemente, a pretensão de suspensão também deve ser rejeitada.

6) Conclusão

À vista do conjunto, conclui-se que:

- O pedido de restituição foi corretamente considerado não formulado, por descumprimento da forma legal;
- O exame do direito material à restituição resta prejudicado;
- As compensações vinculadas foram corretamente não homologadas;
- A alegação de revogação normativa não altera o resultado, por inaplicável ao momento do protocolo;
- O pedido de suspensão da exigibilidade carece de suporte legal e deve ser igualmente rejeitado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

Eis o meu voto.

Assinado Digitalmente

José Renato Pereira de Deus